



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 18:369 — Aprova o regulamento do Recolhimento da Ordem Militar de Avis.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:370 — Reforça várias verbas do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinadas à instalação do Reformatório da Guarda.

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 18:339, que altera a redacção dos decretos n.ºs 16:731, que modifica o regime tributário, e 16:733, que reforma o Contencioso das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 18:371 — Manda abrir concurso documental, perante a Direcção Geral das Alfândegas, para provimento de dez lugares de aspirantes do quadro geral do serviço interno aduaneiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:836 — Cria e manda abrir à exploração o pôsto telefónico público de Tentúgal, concelho de Montemor-o-Velho, e fixa a taxa das respectivas conversações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:372 — Introduz várias alterações ao decreto n.º 15:490, que aprova a organização dos correios e telégrafos coloniais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:373 — Aprova o método de leitura e escrita do sistema Braille, para uso dos cegos, que faz parte dêste decreto.

Decreto n.º 18:374 — Dá nova redacção ao artigo 58.º do decreto n.º 18:003, que reorganiza as Faculdades de Letras.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério: hei por bem decretar, com fundamento no que dispõe o decreto n.º 15:622, de 21 de Junho de 1928, que seja aprovado o regulamento do Recolhimento da Ordem Militar de Avis.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira.*

Regulamento do Recolhimento da Ordem Militar de Avis

CAPÍTULO I

Do Recolhimento e seus fins

Artigo 1.º O Recolhimento da Ordem Militar de Avis, criado nos termos do decreto com força de lei n.º 15:622, de 21 de Junho de 1928, é uma instituição destinada a nela serem recolhidas pessoas de família dos dignatários falecidos da Ordem Militar de Avis e que pertenceram ao exército de terra e mar. 0

CAPÍTULO II

Da admissão de concessionárias

Art. 2.º O direito de admissão no Recolhimento da Ordem Militar de Avis (antigo Convento da Encarnação), depois da publicação dêste regulamento, é privativo das famílias dos dignatários da Ordem de Avis, pela seguinte ordem:

- Viúvas e filhas solteiras;
- Mães viúvas e filhas viúvas ou divorciadas cujo divórcio não foi pronunciado contra elas e que ao tempo do falecimento do dignatário da Ordem estiverem a seu cargo.

§ 1.º Os menores do sexo masculino que estiverem a cargo das senhoras concessionárias podem residir no Recolhimento até os doze anos.

§ 2.º O requerimento para a admissão será dirigido ao Presidente da República, grão-mestre da Ordem, e entregue na Chancelaria das Ordens Portuguesas, instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da viúva;
- Certidão de idade dos filhos menores;
- Certidão de idade de filha ou filhas maiores;
- Certidão que prove o grau de parentesco com o dignatário da Ordem falecido, quando necessário;
- Documento da concessão da Ordem de Avis;
- Declaração devidamente reconhecida dos montepios e subvenções que receba do Estado, e quaisquer outros rendimentos;

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 18:369

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

- g) Certidão de óbito do dignatário da Ordem;
- h) Certidão do bom comportamento moral e civil;
- i) Certidões que provem não ter a requerente, ou seus filhos que com ela vonham a coabitar, doença contagiosa.

Art. 3.º Os processos, devidamente organizados pela Chancelaria das Ordens Portuguesas, serão julgados pelo Conselho da Ordem, que os classificará para efeitos de admissão das senhoras concessionárias nas vagas de habitação que houver.

§ 1.º As casas que vagarem serão sempre oferecidas às senhoras que ao tempo residam no Recolhimento pela ordem da sua antiguidade (entrada no Recolhimento) para, se o preferirem, as trocarem pelas que habitam, sendo as restantes distribuídas às novas admitidas.

§ 2.º A resolução do Conselho sobre classificação, para efeitos de admissão de concessionárias, será registada na acta do Conselho e o despacho do chanceler da Ordem será lançado no respectivo processo, para imediata execução pela chancelaria.

CAPÍTULO III

Regalias e penalidades

Art. 4.º A senhora concessionária gozará do direito vitalício à habitação que lhe fôr concedida no Recolhimento, salvo nos seguintes casos, em que lhe poderá ser retirado:

- a) Irregular comportamento moral e civil;
- b) Não observância deste regulamento ou das instruções internas do Recolhimento;
- c) Não habitar durante oito meses pelo menos em cada ano a casa que lhe foi concedida;
- d) Quando se verificar que a situação económica da concessionária dispensa auxílio do Estado.

§ 1.º O Conselho pronunciar-se há sobre inquérito feito pela Chancelaria, quando julgue não ser necessário mandar proceder a novas averiguações, em que será sempre ouvida a senhora comendadeira e a senhora atingida, que poderá usar de todos os meios de prova em sua defesa.

§ 2.º Das resoluções do Conselho não há recurso.

Art. 5.º Têm direito ao uso de manto as senhoras concessionárias que já gozavam desse direito à data da publicação deste regulamento e as senhoras de família dos falecidos dignatários da Ordem Militar de Avis.

CAPÍTULO IV

Da administração e direcção do Recolhimento

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 15:622, que transfere o Recolhimento existente no extinto Convento da Encarnação para a Chancelaria das Ordens Portuguesas, sob cuja administração directa ficam o edifício e todos os serviços relativos à sua regulamentação, administração e fiscalização, deverá a mesma Chancelaria providenciar de forma a promover a eleição de uma senhora para dirigir o mesmo Recolhimento, senhora que deve ser nomeada de entre as que nêle residam.

§ 1.º A eleição desta senhora será feita por todas as concessionárias, devendo a escolha recair sempre em senhora que reúna todas as qualidades de competência para o exercício do referido cargo.

§ 2.º Em conformidade com as tradições da Ordem Militar de Avis, a senhora eleita para dirigir o Recolhimento terá a designação de comendadeira e poderá usar o distintivo da Ordem.

§ 3.º A reunião das senhoras concessionárias para eleição da comendadeira deverá realizar-se no Recolhimento e a ela assistirá o secretário geral das Ordens ou o seu representante, e será presidida pela comendadeira

em exercício e secretariada por duas senhoras concessionárias, lavrando-se uma acta, de que tomará conhecimento o chanceler da Ordem de Avis, a quem a Chancelaria enviará cópia autêntica antes de ser submetida à apreciação do Conselho da Ordem, ficando também cópia no Recolhimento.

§ 4.º A comendadeira é eleita por três anos, podendo ser reeleita por iguais períodos se com isso não sofrer o decêro da casa.

§ 5.º A posse da nova comendadeira ser-lhe há dada pelo chanceler da Ordem Militar de Avis.

CAPÍTULO V

Da administração interna do Recolhimento

Art. 7.º À senhora comendadeira incumbe a fiscalização interna do Recolhimento de harmonia com as disposições estatuídas, devendo corresponder-se com a Chancelaria das Ordens Portuguesas, comunicando imediatamente:

- a) Qualquer facto anormal passado dentro do Recolhimento;
- b) O falecimento de qualquer senhora concessionária ou outra pessoa que coabite no Recolhimento;
- c) A saída voluntária de qualquer senhora concessionária;
- d) Todas as infracções a este regulamento ou às instruções para o serviço interno no Recolhimento.

§ único. De todos os factos anormais será dado, pela Chancelaria, conhecimento imediato ao chanceler para que este tome providências quando urgentes e inadiáveis ou convoque o Conselho da Ordem para se pronunciar sobre os factos ocorridos.

Art. 8.º O regime interno do Recolhimento será regulado por instruções aprovadas pelo Conselho da Ordem, assinadas pelo chanceler e expedidas pela Chancelaria das Ordens Portuguesas.

CAPÍTULO VI

Do culto

Art. 9.º Em harmonia com as tradições da Ordem Militar de Avis e com o relatório que acompanha o já mencionado decreto n.º 15:622 poderá ser mantido o culto católico na igreja anexa ao Recolhimento, sendo organizado então um grupo de senhoras de entre as que se queiram inscrever, o qual escolherá a presidente, que ficará responsável perante a senhora comendadeira pela conservação da igreja, alaias e outros objectos destinados ao culto.

§ único. As alaias e outros objectos destinados ao culto, actualmente na posse da Chancelaria, serão entregues por esta à senhora comendadeira, por meio de arrolamento, de que prestará contas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 10.º A todas as senhoras que, à data da publicação deste decreto, habitarem no Recolhimento da Ordem Militar de Avis por terem contribuído com uma quantia fixa (piso) no acto da entrada, ou por despacho ministerial, ser-lhes há reconhecido o direito de usufruto das casas que habitarem.

Art. 11.º Não é permitida, sob nenhum pretexto, depois da publicação do presente regulamento, a coabitação na casa das senhoras concessionárias a pessoas que ali não tenham residência devidamente registada na Chancelaria (ainda que sejam pessoas da família) mais de dois meses em cada ano.

§ único. Exceptuam-se das disposições do presente artigo as serviçais.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1930.— O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:370

Não podendo prosseguir com regularidade e a necessária brevidade a instalação do Reformatório da Guarda, por escassez de verba; e

Considerando que, a despeito de estar nomeado o pessoal do quadro do mesmo estabelecimento, para iniciar desde já a sua preparação profissional, não se fazem por enquanto abonos de vencimentos, com excepção dos do economo, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:593, de 6 de Novembro de 1929, pelo que há disponibilidades nas verbas da dotação do mesmo pessoal inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico;

Considerando que com estas disponibilidades se pode reforçar a dotação do artigo 254.º do aludido orçamento, a fim de permitir e instalar rapidamente o Reformatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as verbas abaixo indicadas as seguintes rubricas do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico:

Capítulo 6.º — Serviços jurisdicionais e tutelas de menores:

Artigo 254.º — Aquisições de utilização permanente:

2) — Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	50.000\$00
b) Mobiliário	100.000\$00
c) Outros móveis	47.660\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 2.º No referido capítulo do mesmo orçamento são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 252.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	91.000\$00
2) — Pessoal assalariado	82.660\$00

Artigo 253.º — Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal	24.000\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Repú-

blica, 22 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, fazem-se as seguintes rectificações no decreto n.º 18:339, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 16 de Maio de 1930:

A página 887, no artigo 1.º e § 3.º da nova redacção do artigo 48.º do decreto n.º 16:731, e em seguida às palavras «informações ao chefe da repartição de finanças», devem acrescentar-se as palavras «dos concelhos».

A página 888, no artigo 2.º e § único da nova redacção do artigo 18.º do decreto n.º 16:738, devem acrescentar-se as palavras «e sisa».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Secretaria

Decreto n.º 18:371

Havendo urgente necessidade de pessoal para o regular desempenho dos serviços das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, que não permite a aplicação da legislação vigente reguladora dos concursos para lugares aduaneiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, é aberto concurso documental, perante a Direcção Geral das Alfândegas, para provimento de dez lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro.

Art. 2.º Ao concurso de que trata o artigo anterior serão admitidos os indivíduos de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta, habilitados com o curso aduaneiro dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto, ou outros dos mesmos Institutos que sobre este tenham preferência legal estabelecida.

§ 1.º Além da carta do curso aduaneiro ou de outro curso com preferência, deverão os candidatos apresentar mais os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar.